

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1264 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**ATO N.º 038/2021**

Revoga o Ato n.º 086, de 04 de agosto de 2020, que instituiu o Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as atribuições do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, disciplinadas no Ato n.º 046/2014, bem como o Manual de Acordo de Não Persecução Penal editado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e CAOPAC;

CONSIDERANDO a solicitação de revogação da Portaria n.º 620/2020, que designou os membros do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP, por meio do e-Doc n.º 07010407231202111,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato n.º 086, de 04 de agosto de 2020, que instituiu o Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 553/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Anexo I ao Ato PGJ N.º 049, de 02 de junho de 2017 e com o disposto pela Lei Estadual n.º 1.522, de 17 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Autos n.º 19.30.1540.0000639/2021-40,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Uilton da Silva Borges	CPF:	815.815.051-91
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretor-Geral	Matrícula:	75207
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas – TO	Conta Bancária:	83987-6

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	4.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	2.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	4.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$12.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalsom Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n.º 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

PORTARIA N.º 557/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a manifestação do 6º Promotor de Justiça de Gurupi, Marcelo Lima Nunes, consignada no Despacho, de 21 de junho de 2021, à fl. n.º 1.145, arguindo suspeição para atuar nos Autos CSMP n.º 1122/2018, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 021/2012;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 073/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010410917202181;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 9º Promotor de Justiça de Gurupi para atuar nos Autos CSMP n.º 1122/2018, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 021/2012, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 1506, de 16 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 559/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411492202128,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GEILZA MARIA DE ARAÚJO RESPLANDE NOLETO, matrícula n.º 96409, para prestar apoio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, sem prejuízo de suas atribuições desempenhadas no Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNujuri.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 16 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 560/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411492202128,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n.º 79507, para prestar apoio ao Núcleo

Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA, sem prejuízo de suas atribuições desempenhadas no Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNujuri.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 16 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 561/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010413672202144,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n.º 113912, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 12 a 23 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Edilma Dias Negreiros Lopes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 562/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins no período de 16 a 19 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 260/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1340.0000503/2021-19

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL – CDEMP.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 01 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0080272), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0079312), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação para pagamento de taxa de contribuição anual relativa ao exercício 2021 em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil – CDEMP, objetivando a manutenção do intercâmbio científico/educacional e de qualificação de Membros e Servidores, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 261/2021

PROCESSO N.º: 2017.0701.00471

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 003/2018, REFERENTE À CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE – QUARTO TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ALTAMIR JUSTINO MENDES.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando Decisão PGJ (ID SEI 0078361) e Parecer Administrativo (ID SEI 0080273), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 003/2018, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Altamir Justino Mendes, referente à concessão de uso de espaço público para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas-TO, visando o reajuste de preços da tabela do subitem 2.2 da cláusula segunda do contrato, bem como o reajustamento do valor estabelecido para concessão do uso do espaço, passando o valor mensal de R\$ R\$ 648,77 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) para R\$ 678,35 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a partir de 15 de janeiro de 2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 263/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000154/2021-42

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0080225), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0080230), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de aparelhos telefônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 021/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: COMERCIAL FLEX

EIRELI – item 01 e HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – item 02, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0077619 e 0079712) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0079715) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 265/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000576/2021-34

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E DE DESPESA – SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e do art. 37 c/c arts. 62 e 63, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964, em consonância com o Parecer n.º 123/2021 (ID SEI 0080750), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2020, no valor atual de 128,22 (cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), e a despesa do corrente exercício, no valor atual de R\$ 57,94 (cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referentes a débitos de telefonia fixa com a empresa Embratel, relativos às faturas de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro, fevereiro, abril e junho de 2021, e AUTORIZO o pagamento das despesas em referência, em favor da empresa Embratel, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 267/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000210/2021-98

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 16 de junho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 024/2021 (ID SEI 0080155) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 49,28 (quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 269/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1542.0000215/2021-12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A MAIO DE 2021.

INTERESSADO: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – FUMP.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2021, com fulcro no Despacho n.º 041/2021 (ID SEI 0081251), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 276/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1540.0000075/2021-39

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N.º 001/2021.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n.º 001/2021, autorizado pela Portaria n.º 081, de 02 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1157, de 02/02/2021, com fulcro no Parecer Técnico CI n.º 064/2021 (ID SEI 0081963), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 278/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 014/2021, REFERENTE À EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0082233), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 014/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, visando o acréscimo de R\$ 23.620,23 (vinte e três mil, seiscentos

e vinte reais e vinte e três centavos) e a supressão de R\$ 862,04 (oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 615.521,54 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 638.279,73 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DESPACHO N.º 280/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000043/2021-48

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, itinerário Xambioá/Ananás/Xambioá, nos dias 16, 17, 23 e 24 de junho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 025/2021 (ID SEI 0081779) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 188,78 (cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 004/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO.

7 DIÁRIO OFICIAL N.º 1264, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n.º 2009.0701.00135,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 004/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 04 de março de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00135

CONTRATADO: ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Wanderlândia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 004/2009 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 246/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.800,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,35%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 150,30
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.06.2021	R\$ 1.950,30

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 046/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR ENILSON DE ALMEIDA MARTINS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n.º 2016.0701.00286,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 046/2016 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de junho de 2016, conforme a seguir:

PROCESSO: 2016.0701.00286

CONTRATADO: ENILSON DE ALMEIDA MARTINS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Aurora – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 046/2016 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0071477

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.073,43
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,35%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 89,63
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 26.06.2021	R\$ 1.163,06

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 026/2015 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SR.ª SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n.º 2015.0701.00146,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 026/2015 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de maio de 2015, conforme a seguir:

PROCESSO: 2015.0701.00146

CONTRATADO: SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itacajá – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 026/2015 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0074910

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.362,32
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	8,06%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 109,80
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 23.05.2021	R\$ 1.472,12

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 217/2021

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n.º 008/2015/CPJ. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea "a", do ATO/PGJ n.º 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 16, 17 e 18, todos do ATO/PGJ n.º 020/2017 e no art. 178, da Lei n.º 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e que consta nos autos de procedimento administrativo n.º 19.30.1500.0000608/2021-22;

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos seguintes servidores H. J. D. O. M., J. P. P. D. S., L. D. A. C., L. M. L. D. S., M. D. S. F., M. G. B., M. O. A., R. S. V. N. e W. B. D. S. C., em razão da não apresentação da declaração anual de bens, valores e renda que compõem o patrimônio privado, segundo informado pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0080630), onde observa-se, em tese, a infringência do art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.429/92, dos deveres dos servidores públicos elencados no art. 133, incisos III e IV, e na proibição prevista no art. 134, inciso XIX, ambos da Lei n.º 1.818/2007, além dos artigos 1º e 4º, ambos do Ato/PGJ n.º 114/2019.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n.º 413/2021, publicada

no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1217, em 06 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n.º 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ n.º 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 14/07/2021.

PORTARIA DG N.º 221/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010414564202199, de 13/07/2021, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Carla da Hora Duailibe, a partir de 19/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 28/06/2021 a 27/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 09 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 13 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006910, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível omissão quanto ao acolhimento e prevenção de disseminação do coronavírus, em relação a venezuelanos, no Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006384, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar execução da construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Palmas, voltado para atendimento ambulatorial obstétrico, ginecológico, psicológico e preventivo para a saúde da mulher, bem como orientação para a saúde sexual, reprodutiva e fisioterapia aplicada à ginecologia e obstetrícia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006545, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades no fornecimento Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos profissionais que trabalham no setor de necrotério do Hospital Geral de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006385, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar execução da construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais, voltado para o atendimento ambulatorial de referência para DST/HIV/AIDS, Hepatites Virais, bem como Tuberculose. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0005055, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar descumprimento de carga horária de médicos nas Unidades de Saúde do município de Palmas, dentre as quais, AMAS, Centro Comunitário Bela Vista, bem como a redução do quadro de médico, decorrente da falta de pagamento desses profissionais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007663, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar desmatamento irregular do imóvel rural denominado Lote 68-B, zona rural de Dueré-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001681, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível prática de preço abusivo na venda de materiais utilizados como proteção contra o coronavírus(máscaras, luvas, álcool em gel) por estabelecimentos comerciais de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2295/2021

Processo: 2021.0005620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade

de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA N.º 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Cíveis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de SÃO SALVADOR - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de SÃO SALVADOR - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Consulte-se, via sistema HORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO N.º 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.

3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2021.0004780, Protocolo da Ouvidoria n.º 07010407705202117, a qual se refere a supostas irregularidades no Hospital de Referência de Alvorada/TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2021.0004780, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010407705202117, na data de 14 de junho de 2021.

Narra a representação que: “Está ocorrendo uma no Hospital de Referência de Alvorada um descaso tanto com o dinheiro público, quanto uma negligência administrativa. Ocorre que a administração do hospital está permitindo que médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, que recebem uma gratificação por estarem em enfrentamento direto ao Covid-19, quando escalados nesses dias nos plantões, combinem entre eles de um vir trabalhar e o outro fica em casa recebendo sem trabalhar, além do salário normal ainda recebe o adicional pelo enfrentamento ao Covid. Há casos de técnicos de enfermagem, como a Maria Aparecida, que mesmo estando com Covid, sequer apresentou atestado, pois se assim o fizesse perderia o adicional de insalubridade e do Covid. Outro caso como a técnica de enfermagem Iva Marinho que ficou cuidando do pai com Covid por quase 60 dias, não vindo trabalhar e ainda recendo todos os direitos dos adicionais, lesando os cofres públicos, pois não estavam

exercendo suas funções e sobrecarregando colegas de trabalho. Na recepção existe uma servidora com o nome de Letícia, que ficou mais de três meses sem pisar no hospital e sem apresentar atestado, mas, recebendo seus vencimentos sem trabalhar. O mais berrante são os médicos, uns que nem aparecem para trabalhar e tem 40 ou até 60 horas semanais, como o Dr João Humberto, outros que recebem como auxiliar de cirurgia e nunca entraram no centro cirúrgico quando as cirurgias aconteciam, agora suspensas. Na farmácia tem uma farmacêutica também com nome de Letícia que é proprietária de drogaria na cidade, dos plantões que teria que fazer faz só a metade e ainda diz: quero ver quem faz eu trabalhar, o prefeito me pois aqui para eu trabalhar quando eu quiser. Coordenadora da Enfermagem com nome de Ana Paula, tem loja na cidade, aparece no trabalho apenas na época de fazer a escala e depois nunca mais se vê. Todas as escalas dos médicos e enfermeiros são fictícias, existe uma como se fosse um caixa dois. Onde eles dividem e não fazem todos os plantões que são pagos para fazer-los. exemplo: são colocados três enfermeiros em uma escala oficial, mas na caixa dois vem trabalhar apenas 2 ou um enfermeiro, assim como os médicos.”

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse as informações pertinentes aos fatos relatados na representação.

O Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO encaminhou resposta juntada no evento 05.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal e a ocorrência das irregularidades.

Ao passo que a Direção do Hospital de Referência de Alvorada/TO encaminhou documentos que comprovem que a técnica em enfermagem Maria Aparecida não recebe indenização de Covid e apresentou licença médica por meio de atestado. Já a servidora Iva Marinho fez trocas de plantões e tirou licença em razão da morte da mãe. Trocas de plantão e licença luto pela morte da mãe. Ainda, a servidora Letícia Borges não trabalhou pois estava de licença por interesse particular do dia 01.06.2020 a 31.05.2021, bem como encaminhou outros documentos comprobatórios dos comparecimentos, ausências e faltas de outros servidores.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0004780, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado

no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Alvorada/TO, 09 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0005345

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 25 de junho de 2021 e registrada sob o nº 07010410752202148 e autuada como Notícia de Fato nº 2021.0005345, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre possível gasto com combustível na Secretaria Municipal do Meio Ambiente desde o ano de 2018, o qual entende o representante que seria a secretaria que mais gastou e gasta com combustível no país e que desconhece onde está sendo gasto tanto combustível, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Alvorada/TO, 08 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001955

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de informações percebidas por Arthur Júnior, noticiando a situação de vulnerabilidade de seu avô, Antônio Aldeir Nogueira, idoso com 84 (oitenta e quatro) anos, que apresenta quadros de esquecimento, alcoólico, possui problemas de visão e audição, reside sozinho e se recusa a ir morar

com uma das filhas.

Inicialmente, solicitou-se a Equipe Multidisciplinar visita e elaboração de estudo psicossocial e tentativas de recondução do idoso à residência da filha (evento 9);

No evento 10 consta anexa certidão.

É o relatório.

Em análise preliminar, verifica-se ser caso de arquivamento da notícia de fato.

Em síntese, aportou nesta Promotoria notícia de possível situação de vulnerabilidade do idoso Antônio Aldeir, ante sua recusa em se mudar para a chácara de propriedade da filha, onde receberá assistência integral e cuidados necessários a continuar residindo sozinho sem acompanhamento.

Conforme consta em estudos realizados (ev. 9), o idoso possui três filhos, Maria, Maria Gisele e José Neto, apenas este último não reside nesta cidade.

Atualmente apenas a filha Maria possui disponibilidade para acompanhamento integral do idoso, mas tendo desde o início da pandemia se mudou para uma chácara próximo a Babaçulândia-TO, tendo este a acompanhado e retornado pouco tempo depois por preferir morar na cidade.

Desde então, com sua recusa em morar com a filha, o idoso permanece sozinho, porém recebe auxílio do neto Arthur, ora declarante, e da filha Gisele, quanto as refeições, ingestão de medicamentos, e suportes diários.

Em certidão anexa (ev. 10), consta informações de que Antônio se mudou novamente para a chácara da filha Maria, em virtude de sua saúde debilitada, recebendo cuidados mais regulares.

Observou-se que o idoso é resistente quanto a saída de sua casa para um acompanhamento direto das filhas, em virtude de seus desejos em residir em seu próprio lar, e mesmo diante dessa recusa, compreende-se que o idoso tem suas necessidades básicas atendidas, de alimentação adequada, moradia, convivência familiar e acompanhamento médico necessário.

No entanto, encontra-se sob os cuidados de sua filha Maria, recebendo proteção e cuidados, inexistindo situação de riscos e vulnerabilidade social atual.

A imposição de medida protetiva de urgência deve observar as peculiaridades do caso concreto, analisando-se o contexto familiar em que estão inseridos os envolvidos, pois, a um só tempo, deve ser resguardada a integridade física e psíquica da vítima, bem como preservada a integridade, dignidade, respeito e a convivência familiar, da pessoa idosa, que goza de proteção especial do Estado e da família, conforme preconiza no art. 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, não existindo outras medidas a serem adotadas por este órgão

ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, diante da falta de elementos necessários, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001955 sem remessa dos autos ao CSMP/TO por ausência de diligências investigatórias.

Notifique do Srº Arthur Júnior Silva da presente decisão de arquivamento, via e-mail, ressaltando o cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto nessa Promotoria de Justiça.

Não havendo recurso, archive-se a notícia de fato nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO por não ter sido realizada diligências investigatórias.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004133

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Neila Soares de Carvalho Silva, relatando que a Sra. Ana Marta Martins Nunes necessita de injeção intra-vítrea de anti-angiogênico (ranibizumabe, bevacizumabe ou aflibercept) no olho direito, pois apresenta hemorragia intrarretiniana.

Visando a resolução da demanda, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde e o NATSEMUS, requisitando informações a respeito do fornecimento de Tratamento Fora do Domicílio para aplicação das injeções, contudo, em resposta através de Nota Técnica, o Núcleo de Apoio Técnico informou que o financiamento, aquisição e aplicação do medicamento não é de competência do Município e não está incorporado no SUS.

Cabe destacar que, a portaria SCTIE/MS N°18 de 7 de maio de 2021, decidiu incorporar tais medicamentos no SUS, contudo, conforme advertência contida no bojo da própria decisão de incorporação e na Nota técnica oriunda do Natsemus, acostada no evento 9, o

processo com a definição dos critérios de acesso e respectivo PCDT dos fármacos ainda não foi estabelecido, sendo que para todos os efeitos, o medicamento só poderá obter o status de incorporado após a conclusão do processo com o exaurimento total de todas as etapas de incorporação, o que no entendimento deste Promotor, ainda não aconteceu, motivo pelo qual, a solicitação deverá ser apresentada pela parte junto à União por meio dos órgãos competentes.

Nessa toada, há de se observar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º.1307.921-pr-0003357-6520168160079/inteiro-teor-1183710742, que decidiu que as demandas relacionadas a medicamentos não padronizados no Sistema Único de Saúde devem, necessariamente, ser propostas em favor da União, tendo -a, necessariamente como parte integrante do Polo passivo da demanda, conforme descrito no Julgado:

“No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.299.773-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.3.2021).

Ressalta-se que a parte foi informada que pode encaminhar a documentação aos órgãos de fiscalização com atribuição perante a Justiça Federal para dar andamento no feito.

Dessa feita, tendo em vista que segundo a citada decisão do Supremo Tribunal Federal, as demandas de medicamentos não incorporados ao SUS, devem necessariamente ser propostas perante a Justiça Federal, após ciência da parte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2365/2021

Processo: 2021.0005693

PORTARIA Nº 027/2021 – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª

Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2020.0000381 instaurado nesta Especializada para acompanhar a regularização fundiária nos setores Taquari T-31, T-32, T-34, T-43; Sol Nascente – Margem TO-050; Bertaville ao lado da estação de tratamento de esgoto; Irmã Dulce; Água Fria – 603 Norte; Água Fria Gleba 4; Água Boa II – Sto. Diamante; Santa Fé; Loteamentos São Francisco, Vitória, Sonho Meu, Cardeal e Aconchego.

CONSIDERANDO as informações que constam no Relatório nº 078/2021 do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS acerca das áreas supracitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório constam informações oriundas do site da Prefeitura sobre a situação de aprovação da regularização para os loteamentos Sol Nascente, BertaVille, Santa Fé e Vitória;

CONSIDERANDO ainda que os Loteamentos Cardeal, Aconchego, Sonho Meu, São Francisco, Água Fria, Água Boa e Irmã Dulce encontram-se com a situação de aprovação pendente;

CONSIDERANDO que as áreas cujos loteamentos foram implantados de forma irregular ou ilegal, que se encontram situação pendente de regularização junto a Prefeitura de Palmas, serão apuradas de forma individual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da

propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Determino seja solicitado ao CAOMA que faça um estudo sobre o local objeto de investigação e elabore parecer técnico, visando esclarecer quem é o proprietário da área e se realmente existe um loteamento/parcelamento ilegal.

e) Sejam requisitadas informações a Naturatins sobre a licença de obra hídrica, outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção de outorga (declaração de uso insignificante), referente a possível perfuração de poços artesianos naquela área;

f) Sejam requisitadas informações à DEMAG acerca da instauração do Inquérito Policial;

g) Requisite-se à SEDUSR a realização de uma ação fiscalizatória no Loteamento São Francisco a fim de constatar a regularidade do loteamento;

h) Seja oficiado à SEMAF para que informe se o referido loteamento encontra-se regularizado junto à Prefeitura.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 10 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2357/2021

Processo: 2021.0005675

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI pelo Estado do Tocantins para o paciente I.A.S, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2358/2021

Processo: 2021.0005661

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência do ressarcimento das despesas de alimentação e diárias com o TFD pelo Estado do Tocantins referente ao tratamento da paciente Sophia Gabrielly dos Santos Silva realizado no Hospital Sarah Kubistchek localizado em Brasília.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para que preste

informações no prazo de 3 dias.

5. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde para que preste informações no prazo de 3 dias
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0001363, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO na data de 14 de maio de 2020, com a finalidade de apurar a ausência e/ou deficiência de atendimento educacional especializado à adolescente S. L. Q. T. (nascida aos 23/05/2006), filha de Angelma Queiroz Teixeira (educação inclusiva).

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de Ofício à Direção do Colégio Estadual Cândido Figueira, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que providencie a disponibilização de professor auxiliar para a adolescente S. L. Q. T. (nascida aos 23/05/2006), filha de Angelma Queiroz Teixeira, bem como para que esclareça a este órgão ministerial qual o motivo pelo qual fora retirado a professora auxiliar do acompanhamento da aluna no início deste ano letivo de 2020.

Em resposta, evento 09, a Direção do Colégio Estadual Cândido Figueira informou que "Estamos com a documentação dos Profissionais que irão assumir o acompanhamento dos demais alunos, ou seja, um que irá auxiliar a aluna Sophia individualmente e outro que atenderá os outros quatro alunos que ainda aguardam o acompanhamento dos Professores Auxiliares. Estamos no aguardo da autorização da SEDUC para convocá-los".

Diante disso, este órgão ministerial expediu ofício à Secretária Estadual de Educação requisitando que providenciasse a contratação de professor auxiliar exclusivo para a adolescente S. L. Q. T. (nascida aos 23/05/2006) e acometida de paralisia cerebral e epilepsia de difícil controle, filha de Angelma Queiroz Teixeira, aluna do Colégio Estadual Cândido Figueira, no município de Figueirópolis-TO, de modo que o professor auxiliar esteja disponível tão logo haja o retorno das aulas escolares naquela unidade escolar.

A Secretária Estadual de Educação não respondeu a requisição.

Em seguida, determinou-se a expedição de Ofício à Direção do Colégio Estadual Cândido Figueira, requisitando, no prazo de 10 (dez dias), que preste informações se foi providenciado a contratação de professor auxiliar exclusivo para a adolescente S. L. Q. T. (nascida aos 23/05/2006), acometida de paralisia cerebral e epilepsia de difícil controle, filha de Angelma Queiroz Teixeira.

A Direção do Colégio Estadual Cândido Figueira encaminhou resposta, evento 20, informando que foi contratada para o ano letivo de 2021, a Professora Auxiliar Aurilene Alves de Moraes para acompanhar a aluna e já recebeu atendimentos domiciliar. Juntou, em anexo, cópia do contrato da professora e fotos do atendimento no ano letivo de 2021.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há necessidade de intervenção ministerial, já que seu objeto encontra-se resolvido, eis que o Município de Figueirópolis cumpriu com sua obrigação, disponibilizando professor auxiliar ou de apoio à adolescente S. L. Q. T. (nascida aos 23/05/2006), filha de Angelma Queiroz Teixeira. Explico:

Nota-se que a Secretaria Estadual de Educação disponibilizou à adolescente S. L. Q. T. uma professora auxiliar, a Sra. Aurilene Alves de Moraes, devidamente comprovado por meio da cópia do contrato e fotos de atendimento, evento 20.

É importante ressaltar que a obrigação legal do Estado do Tocantins é de oferecer uma professora auxiliar, a qual será contratada ou disponibiliza de acordo com a livre conveniência e liberalidade do órgão público, o que assim foi feito.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por

haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001363, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Figueirópolis-TO, 07 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0004754 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 15 de junho de 2021, após aportar Ofício Circular nº 01/2020–Ouvidoria/MPTO, recebido por meio do Portal do MPTO, solicitando preenchimento do formulário por parte dos municípios integrantes da Comarca, com a finalidade de coletar dados sobre a criação, instalação, estrutura e real funcionamento da Ouvidoria Municipal.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a

expedição de Ofício aos Municípios/TO de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO, solicitando, no prazo de 15(quinze) dias, o devido preenchimento do formulário, conforme os termos que consta no ofício, em anexo.

Em resposta, o Município de Sucupira-TO informou que não existe Ouvidoria Municipal no Município, mas que está em andamento a confecção de Projeto de Lei visando sua implantação. Relatou, ainda, que “existe no âmbito municipal um canal para recepção de denúncias, reclamações e elogios, qual seja, o e-mail da prefeitura, que mesmo que não seja formalizado atua como órgão de ouvidoria no âmbito de Sucupira-TO”.

Por sua vez, o Município de Figueirópolis-TO informou que não possui uma Lei de Ouvidoria Municipal, mas que já foi elaborado e enviado Projeto de Lei de criação da Ouvidoria do Município para a Câmara Municipal de Figueirópolis-TO

Ato contínuo, fora determinado a expedição de ofício à Ouvidoria do MPTO, encaminhando os dados referentes à criação e instalação da Ouvidoria Municipal nos Municípios de Sucupira-TO e Figueirópolis-TO, conforme solicitado por meio do Ofício Circular nº 01/2020–Ouvidoria/MPTO.

Certidão de cumprimento acostada no evento 12.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do feito, eis que já cumprida a finalidade para o qual fora instaurado.

Nota-se que o presente procedimento fora instaurado visando coletar dados sobre a criação, instalação, estrutura e real funcionamento da Ouvidoria Municipal por parte dos municípios integrantes da Comarca, em atendimento à solicitação advinda da Ouvidoria do MPTO por meio do Ofício Circular nº 01/2020–Ouvidoria/MPTO.

Os referidos dados foram coletados e devidamente encaminhados para a Ouvidoria do MPTO, conforme atesta a certidão acostada no evento 12, satisfazendo, assim, o objeto do procedimento.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0004754, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Figueirópolis, 06 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante JOÃO PAULO RODRIGUES NETO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005354, Protocolo nº 07010411560202159, a qual se refere à declaração do representante de que é portador de deficiência e gostaria de ser contratado pela Prefeitura do Município de Figueirópolis-TO para exercício de alguma função, mas o Município não quis lhe contratar. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0005354 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 30 de junho de 2021, após aportar representação encaminhada por meio do Sistema de Protocolo do MPTO sob o nº 07010411560202159, aduzindo em síntese, que: “Crimes contra a pessoa com deficiência Quando qualquer um desses direitos é negado a uma pessoa com deficiência, configura-se um crime. Caso isso aconteça, é importante que se apresente uma queixa formal na delegacia ou uma representação no Ministério Público ou na Comissão de Direitos Humanos da OAB, para que esse tipo de atitude seja acabada. Quando o crime acontecer contra uma criança, o Conselho Tutelar deverá ser acionado. meu direito de saber minha vaga foi negado dois dias seguidos o che da prefeita nunca apresentou ela eudecidi vim aqui para esolve em por mim nao poso mais passar por isso em orgao publico minha deficiencia corre risco de porar e euy morrer estarei esperando voces”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante já esteve pessoalmente nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO buscando informações sobre os fatos, no qual relatou que gostaria de trabalhar na Prefeitura de Figueirópolis-TO, mas o gestor municipal lhe respondeu que, no momento, não há vaga e interesse em contratá-lo, entretanto o representante entende que a Prefeitura deveria ser obrigada a contratá-lo por ser portador de deficiência.

Ocorre que não há nenhum indício de irregularidade por parte dos gestores do Município de Figueirópolis-TO, eis que o Poder Público tem a seu favor a conveniência e oportunidade na escolha da

contratação de seus prestadores de serviço quando contratados por contrato temporário, já que a regra é por concurso público.

Assim como já fora explicado ao representante, o fato de ser portador de deficiência, por si só, não obriga que o ente público tenha que contratá-lo.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2021.0005354, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante (por não conter informações sobre seu endereço ou telefone), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Figueirópolis, 06 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2326/2021

Processo: 2021.0004653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarará, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal; art. 26, da Lei nº 8.625/931; art. 60, I, da LC Estadual 51/20082, e art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/20183;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as determinações constantes da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, mormente, o disposto no art. 74, V e VII;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi instaurada Notícia de Fato para apurar situação de vulnerabilidade da idosa MARIA RODRIGUES DA SILVA, denunciada por Rosa Cardoso e Silva, a qual, tendo comparecido perante este órgão de execução, relatou que a idosa é maltratada por sua cuidadora;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação que envolve a idosa supracitada;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0004653 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 60, I, da LC Estadual 51/20084, e art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/20185, para apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ao caso, razão pela qual DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria de instauração;
- b) comunique-se a instauração do Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se a presente Portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- d) cientifique-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Guaraí/TO da instauração do Procedimento Administrativo, encaminhando-lhe cópia da Portaria de instauração, bem como requisitando o acompanhamento do caso, enviando a esta Promotoria de Justiça relatórios mensais sobre a situação da idosa;

Cumpra-se.

1º Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas,

destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores. (...)"

2º Art. 60. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (...)"

3º Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis . (...)"

4º Art. 60. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (...)"

5º Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis . (...)"

Guaraí, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2327/2021

Processo: 2021.0004654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal; art. 26, da Lei nº 8.625/931; art. 60, I, da LC Estadual 51/20082, e art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/20183;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as determinações constantes da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, mormente, o disposto no art. 74, V e VII;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi instaurada Notícia de Fato para averiguar possível violência praticada contra a idosa MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUSA, denunciada por meio do canal da Ouvidoria do Ministério;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação que envolve a idosa supracitada;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0004654 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 60, inciso I, da LC Estadual 51/20084, e art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/20185, para apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ao caso, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria de instauração;
- b) comunique-se a instauração do Procedimento Administrativo à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se a presente Portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- d) cientifique-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Guaraí/TO da instauração do Procedimento Administrativo, encaminhando-lhe cópia da Portaria de instauração e requisitando o acompanhamento do caso, enviando relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

1ª Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo

Colégio de Procuradores. (...)"

2ºArt. 60. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (...)"

3ºArt. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis . (...)"

4ºArt. 60. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (...)"

5ºArt. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis . (...)"

Guaraí, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

profissionais, foi feita uma nova requisição de informações. Em resposta, o Município de Recursolândia encaminhou cópia dos contratos temporários de trabalho firmados entre o Município e as referidas servidoras.

É o relatório do necessário.

Após a realização de diligências, constatou-se que a demanda foi devidamente solucionada, conforme faz prova a resposta ao ofício, anexa ao evento anterior.

Estando a demanda solucionada, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cientifique-se o interessado anônimo via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquite-se o procedimento no sistema.

Itacajá, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002173

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar eventual recusa do Prefeito do Município de Recursolândia, Carlos Vinícius Barbosa da Silva, em contratar profissionais de assistência social e psicólogos para atuação junto as escolas públicas do município, em desacordo com a Lei nº 13.935/2019.

Foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Educação de Recursolândia, que, em resposta, informou que houve a contratação das servidoras Suely da Silva Carneiro e Elilde Oliveira da Silva, para atuarem junto ao Fundo Municipal de Educação, em atendimento às necessidades e prioridades definidas pelas políticas da Educação Básica.

Ante a falta de documentos comprobatórios da contratação das

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2359/2021

Processo: 2021.0005687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal,

instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00023603520208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2360/2021

Processo: 2021.0005688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I

da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00035191320208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2361/2021

Processo: 2021.0005689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00052862320198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular

e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2362/2021

Processo: 2021.0005690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00077187820208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2363/2021

Processo: 2021.0005691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de

não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00021014020208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2364/2021

Processo: 2021.0005692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00060021620208272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001885

Indeferimento de Noticia de Fato

Trata-se de notícia de fato a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, em 09 de março de 2021, através de denúncia anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº

07010388238202119 o qual consubstanciou in verbis: “Em Paraíso do Tocantins, um local de eventos está sendo utilizado diariamente, com a realização de festas particulares, sem observância das regras sanitárias, facilitando a disseminação do Covid-19.”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando providências pertinentes ao caso, em ato contínuo a pasta municipal informou acerca do decreto nº 617/2021, cujo regulamento teve a finalidade de inibir eventos de qualquer natureza.

Na mesma esteira, o município trouxe aos autos, informação da aprovação da Lei 2.150/2021, que disciplina a fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento da Covid-19.

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, notificou a responsável pelo espaço de eventos, a qual resplandeceu, em suma: “afirmo que o E.M é um espaço familiar especialmente para reuniões e ou festas infantis com poucas pessoas, até 50 pessoas. Temos CNPJ, alvará de licença do município e dos bombeiros, tudo em dias e regular. Durante assinatura de contrato com os clientes, são informadas todas as regras do espaço, inclusive as regras de segurança Covid-19.”

É o relato do essencial.

Manifestação

Em que pese o encaminhamento da referida denúncia, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento, notadamente quanto à evidenciação de que os fatos apontados são absolutamente genéricos, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova.

Insta Observar que a vigilância sanitária tem fiscalizado com frequência o espaço de eventos, conforme vislumbrado nas notificações acostadas aos autos (ev.05);

Em resposta, acostada ao evento 10, fora informado a este parquet, que durante assinatura de contrato com os clientes, são repassadas todas as regras de segurança conta Covid-19;

Ademais, verifica-se que na entrada do espaço tem uma placa informando o uso obrigatório de máscara, conforme fotos anexadas na presente notícia de fato (ev.10);

Por fim, a última festa realizada no espaço foi no dia 06 de março de 2021, anterior a data do decreto que proibia eventos de qualquer natureza, o qual foi instituído dia 09 de março de 2021.

Ante ao exposto, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas a este parquet novas provas

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DESCISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006906

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar suposta fraude e irregularidade consistente em acumulação ilícita remunerada do cargo de vereador com o cargo de provimento efetivo no Poder Público municipal de Pium/TO, sem alegada compatibilidade de horários, pelo Sr. Carloman Reis Damaceno.

Com o objetivo de instruir os autos, oficiou-se à Câmara Municipal de Pium/TO, para que, informasse: (a) se Carloman Reis Damaceno exercia o cargo de vereador no município de Pium/TO; (b) em caso positivo, fosse informado se, além do cargo de vereador, exercia outra função pública, encaminhado sua declaração de não acumulação de cargos, assinada quando da posse; (c) na hipótese do exercício de outra função pública, fosse explicitado se haveria compatibilidade de horários com as atividades inerentes ao cargo de vereador (evento 1).

Em resposta, a Câmara municipal de Pium/TO informou que Carloman Reis Damaceno exercia o cargo de vereador, encaminhando cópia do diploma, bem como informou que ele é funcionário público municipal, exercendo o cargo de motorista. Informou, ainda, que as sessões legislativas da Câmara Municipal de Pium/TO ocorrem na primeira semana do mês, de segunda a sexta-feira, com início às 18h00min, e que não sabe o horário em que o vereador exerce o cargo público, porém, acredita que o horário é compatível, pois ele é assíduo nas sessões legislativas (evento 10).

Também foi oficiado a Carloman Reis da Maceno, para que pudesse trazer informações e elementos de prova sobre os fatos (evento 1);

Em resposta, Carloman Reis da Maceno informou que é servidor público efetivo do município de Pium/TO, exerce o cargo de motorista e que seu horário de expediente é das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00. Ademais, esclareceu que exerce o cargo de vereador e que conforme estabelecido no artigo 90, § 2º do Regime Interno da Câmara Municipal de Pium/TO, as sessões legislativas se iniciam às 18h:00min, e que, portanto, não há incompatibilidade de horário, encaminhando documentos comprobatórios (evento 8);

É o relatório, em síntese

No presente caso foi possível verificar que a Câmara Municipal de Pium/TO informou que Carloman Reis Damaceno exerce o cargo de vereador, sendo ele também funcionário público municipal, exercendo o cargo de motorista.

Conforme consta na resposta da Câmara Municipal as sessões legislativas ocorrem na primeira semana do mês, de segunda a sexta-feira, com início às 18h00min, e que mesmo não sabendo ao certo os horários em que o vereador exerce o cargo de motorista, acredita que o horário é compatível, pois ele é assíduo nas sessões legislativas.

Por sua vez, Carloman Reis Damaceno informou que é servidor público efetivo do município de Pium/TO, exerce o cargo de motorista, das 07h às 11h e das 13h às 17h, conforme documentação anexa aos autos.

Da atenta análise da representação formulada, verifica-se que não há que se falar, in casu, em irregularidade ou acumulação ilegal de cargos, isto porque, o inciso III do art. 38 da Constituição Federal, que trata da possibilidade de acumulação de cargos e salários, dispõe que ao servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, que dispõe que será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Dessa forma, a simples acumulação de cargo de vereador com o cargo público de motorista no município de Pium/TO não configura por si só acumulação ilegal de cargos, pois a Constituição Federal é clara ao dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo eletivo de mandato de vereador com outro cargo, emprego ou função pública, desde que sejam compatíveis os horários de exercício das atividades e obedecido o teto remuneratório, destacando-se, ainda, a inexigibilidade de dedicação exclusiva ao exercício da vereança.

É importante destacar que o vereador exerce duas funções principais, quais sejam, legislar e fiscalizar a atuação do Executivo e conforme disposto no artigo 90, §2º do Regime Interno da Câmara Municipal Pium/TO, as sessões legislativas são realizadas, no período noturno, o que possibilita aos vereadores desempenharem outras funções

durante o dia, não caracterizando assim incompatibilidade de horários, nem prejuízos aos cofres públicos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE Carloman Reis Damaceno e a Câmara Municipal de Pium/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Pium, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1881/2021

Processo: 2021.0003935

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, observando as atribuições legais que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1998; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que o teor do Acórdão n. 215/2021 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e constante nos autos da Notícia de Fato n. 2021.0003935 que tramita neste órgão ministerial, bem como da documentação agregada em seu evento 08, que apontam para a ocorrência de graves irregularidades na realização do Pregão Presencial n. 007 deflagrado

no ano de 2020 pelo Município de Oliveira de Fátima (TO), portanto, durante a gestão do então prefeito Gesiel Orcelino dos Santos, com o escopo de adquirir combustíveis, lubrificantes e filtros veiculares, consistentes, entre outras coisas, na ausência de estudos técnicos que corroborassem o quantitativo de produtos licitados e, também, na ausência de planilha referencial de preços (artigos 6º, inciso IX, e 15, § 7º, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/1993, fatos que redundaram na condenação do ex-gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

CONSIDERANDO que dos autos do respectivo processo, de n. 6.400/2020, haurem-se registros lavrados por servidores do TCE/TO dando conta da inexistência de gerenciamento da quilometragem e controle do consumo da frota de veículos pertencentes ao Município de Oliveira de Fátima (TO), pelo menos, no último ano do mandato do ex-prefeito Gesiel Orcelino dos Santos, ensejando despesas que, somadas, giram em torno de R\$ 1.234.595,13 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos);

CONSIDERANDO que, além das irregularidades apontadas, a análise dessa vultosa despesa, quando comparada com a diminuta população do Município de Oliveira de Fátima (TO) e de seu governo, revela a possível prática de ato antieconômico que, concretizando prejuízo ao erário, caracteriza o ato de improbidade administrativa capitulado nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), e que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129);

RESOLVE converter referida notícia de fato em procedimento preparatório de inquérito civil público visando a completa e inequívoca comprovação da autoria e materialidade dos fatos descritos, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- Procedam-se as comunicações de estilo (ao E. CSMP/TO e ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do Parquet Estadual, via painel disponível neste sistema e-Ext);
- Requisite-se do chefe do Poder Executivo de Oliveira de Fátima (TO) os seguintes documentos/informações: 1) relação quantitativa de veículos (automóveis, motocicletas, máquinas, etc.) que integram a frota municipal; 2) registros de controle de quilometragem por eles percorridos no decorrer do ano de 2020 e a identidade dos condutores; 3) cópia integral do Pregão Presencial n. 007/2020.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2366/2021

Processo: 2020.0006170

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Tocantinópolis-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que Procedimento Preparatório fato n. 2020.0006170 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a resposta trazida pelo interessado José Júnior Neres da Silva (evento 20), em que informa a existência de ação judicial tramitando na Vara Cível de Tocantinópolis-TO, em que se postula a anulação do ANPC (autos n.º 0003213-17.2020.8.27.2740 e 0003290-26.2020.8.27.2740);

CONSIDERANDO que, conforme relatório constante na Decisão judicial (evento 22 dos autos n.º 0003213-17.2020.8.27.2740), de fato “trata de ação em que pretende a parte autora ver declarada a nulidade de termo de acordo de não persecução cível firmado junto ao Ministério Público do Estado, sob a alegação de ter assinado ‘sob pressão extrema’ sendo assinado sob coação e que o objeto defeso em lei, postulando inclusive em sede de tutela de urgência”;

CONSIDERANDO que, malgrado a existência da independência de instâncias, revela-se conveniente e oportuna a suspensão do presente procedimento administrativo, até que sobrevenha análise de mérito, ao menos em primeira instância, posto que a validade do ANPC constitui questão prejudicial de mérito. Está imbricada e constitui pressuposto para o êxito da sua pretensa execução;

CONSIDERANDO que por interpretação analógica do art. 315 do NCP, é de se permitir a suspensão do procedimento administrativo (art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia. § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (Art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o apontado descumprimento de ANPC e eventual irregularidade decorrente do pagamento de valores em favor de José Júnior Neres da Silva que, na condição de servidor cedido por ente municipal diverso (Município de Cachoeirinha), não poderia receber adicional de incentivo funcional, de natureza remuneratória, própria da estrutura de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Município de Luzinópolis.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) acautele os autos no Cartório Extrajudicial, por 30 (trinta) dias, em seguida nova conclusão;
- 2) comunique a instauração do presente Procedimento Administrativo ao interessado José Júnior Neres da Silva, por qualquer meio hábil (encaminhar preferencialmente digitalizados via e-mail institucional ou aplicativo WhatsApp), dando conta da suspensão inicial pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da existência do Ação Declaratório de nulidade n.º 0003213-17.2020.8.27.2740;
- 3) pelo próprio sistema “E-ext” comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 5) encaminhe-se cópia da Recomendação anexa.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2367/2021

Processo: 2021.0001185

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2021.0001185 atingiu seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual situação se risco imposta ao servidor público do município de Nazaré, Antônio Alves Lima (idoso, integrante do grupo de risco, com diabetes e hipertensão), que seria obrigado a cumprir trabalho presencial, apesar do risco de contaminação pelo vírus do Covid-19.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere a diligência de evento 16, solicito os bons préstimos do Prefeito municipal encaminhar resposta sobre eventual acatamento da recomendação, ou mesmo os fatos determinantes para o não acolhimento;

3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2368/2021

Processo: 2021.0001718

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2021.0001718 atingiu seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar elementos mínimos de procedência das informações que dão conta de eventuais irregularidades praticadas, supostamente, no âmbito do Poder Executivo de Nazaré-TO no bojo de procedimentos licitatórios.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o Jornal Folha do Sul, na pessoa do responsável legal, por qualquer meio hábil, inclusive e-mail e aplicativo WhatsApp, (encaminhando cópia do presente Despacho e resposta apresentada pelo Poder Público), para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o conteúdo das informações trazidas, mormente com a indicação concreta e objetiva das irregularidades, indicação dos supostos responsáveis ou provas de que tenha notícias, ou mesmo as fontes nas quais este órgão de execução possa obtê-las;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do

presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

20470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000571

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público registrado sob o nº 2018.0000571, Portaria nº 218/2018, cujo objetivo é apurar denúncias de apropriação indevida de aparelhos de ar-condicionado pelo Prefeito Municipal de Luzinópolis/TO, Sr. Gustavo Damasceno.

O procedimento em tela se originou em razão de reclamação formulada pelos vereadores da cidade de Luzinópolis, Carlos Alberto Ferreira, Edivaldo Rodrigues Costa e Raimundo Carneiro Fernandes, os quais afirmaram que, no dia 30/12/2016, o Município de Luzinópolis/TO efetuou pagamento de uma nota fiscal junto à empresa R. L. Com. E Produtos de Informática Ltda – ME, no valor de R\$ 42.160,00 (quarenta e dois mil, cento e sessenta reais), constando a aquisição de aparelhos de ar-condicionado que seriam usados na Escola Municipal Jardim Beija-flor e, após uma conferência fiscalizatória, percebeu-se que os produtos constantes na nota fiscal estavam em quantidades e marcas diversas da constante no documento.

Os vereadores sustentam que as 14 centrais de ar-condicionado seriam destinadas à Escola Municipal Jardim Beija-flor, e que ao realizarem visita àquele local, em fevereiro de 2018, ou seja, pouco mais de 01 ano da aquisição dos equipamentos, perceberam que só constavam 06 (seis) dos 14 aparelhos comprados pelo Município, os quais ainda não estavam instalados.

Informam que ao questionarem o prefeito, Gustavo Damasceno de Araújo, e o Secretário de Administração, Antônio Novato, sobre o destino dos 08 (oito) equipamentos que faltavam, ambos não souberam explicar.

Além disso, relataram que as centrais de ar-condicionado foram entregues em desacordo com a marca e a potência discriminadas na nota fiscal. Este documento previa:

- (i) 05 (cinco) centrais de ar-condicionado de 24 mil BTUS;
- (ii) 07 (sete) centrais de ar-condicionado de 18 mil BTUS;
- (iii) 02 (duas) centrais de ar-condicionado de 12 mil BTUS.

Ocorre que no ato da conferência realizada pelos vereadores, eles afirmam que verificaram a existência de:

- (i) 02 (duas) centrais de ar-condicionado de 24 mil BTUS, portanto

faltando 03 delas;

(ii) 04 (quatro) centrais de ar-condicionado de 12 mil BTUS, enquanto que a nota fiscal consta a aquisição de 02 (duas), apenas;

(iii) Não há referência às 07 (sete) centrais de 18 mil BTUS.

No Evento 02, o Ministério Público requisitou à empresa R. L. Com. E Produtos de Informática Ltda – ME, fornecedora dos aparelhos, a comprovação da efetiva entrega dos equipamentos.

De igual modo, requisitou ao Secretário de Administração cópias do contrato administrativo e processo licitatório que embasaram a aquisição das centrais de ar-condicionado, bem como informação de suas localizações.

Ainda no evento 02 (pág. 10), a Procuradoria do Município informou que os equipamentos estavam no almoxarifado da Escola Municipal Jardim Beija Flor, e que não foram instalados devido à necessidade de troca da rede elétrica daquela unidade escolar.

Encaminhou cópia do processo administrativo “Carona” nº 001/2017, que se tratava de Ata de Registro de Preço realizada pelo Município de Buriti Alegre – TO, à qual Luzinópolis teria aderido para adquirir as centrais de ar-condicionado (folhas 13 a 21).

À folha 23, do evento 2, o Município juntou cópia do ofício nº 071/2017, de 09 de maio de 2017, encaminhado à empresa R. L. Com. E Produtos de Informática Ltda – ME, vencedora do certame, solicitando aceite à adesão e carona na Ata de Registro de Preço nº 003/2017.

Às folhas 24 a 34, consta a anuência da empresa e a elaboração do Termo de Adesão nº 001/2017, respectivamente.

No evento 03, o Município junta fotografias dos aparelhos de ar-condicionado, reafirmando que se encontravam no almoxarifado da Escola Municipal Jardim Beija Flor, com declaração da então diretora, ratificando a informação.

No evento 05, o presente inquérito foi prorrogado, constando requisição de diligências para apuração de incongruências relacionadas às informações prestadas pelo Município de Luzinópolis quanto à data de aquisição dos equipamentos. Segundo o ente, ocorrida entre fevereiro e maio de 2017.

Observou-se, também, que as centrais de ar-condicionado que foram apresentadas não condizem com a marca e a potência dos equipamentos que constam na nota fiscal emitida em dezembro de 2016.

Repita-se que na referida Nota Fiscal constou a aquisição de:

- (i) 05 (cinco) centrais de ar-condicionado de 24 mil BTU’S da marca Springer Mideia, e foram entregues 04 (quatro), 02 (duas) da marca Elgin e 02 (duas) da marca Samsung;
- (ii) 07 (sete) centrais de 18 mil BTU’S, da marca Springer Mideia, e entregues 06 (seis) da marca Elgin;
- (iii) 02 (duas) centrais de 12 mil BTU’S, da marca Springer Mideia, e foram entregues 04 (quatro) da marca LG.

Os dois objetos entregues a mais (que a quantidade prevista na Nota Fiscal), porém de potência menor, seriam (ao que parece) medida

para substituir 01 (uma) central de 24 mil BTU'S e 01 (uma) de 18 mil BTU'S.

Para esclarecer essas questões, foi designada a oitiva do Secretário de Administração de Luzinópolis, da ex-secretária da Educação, Sandra Moreira de Sá Pereira e da atual secretária da mesma pasta, Maria Rivângela Rodrigues da Silva Costa, que também responde pela Direção da Escola Municipal Jardim Beija Flor.

As oitivas não foram realizadas em razão do não cumprimento das diligências (evento 07).

O ICP foi, então, novamente prorrogado (Evento 8), desta vez com diligência para que fosse realizada inspeção na Escola Municipal Jardim Beija Flor, por servidor do Ministério Público, como intuito de verificar a existência ou não dos equipamentos naquela unidade escolar, bem como aferir a marca e a potência desses aparelhos.

A inspeção foi realizada (Evento 10). Nela apurou-se que constam na mencionada escola 13 (treze) unidades de ar-condicionado instalados, e a 14ª unidade foi instalada na Escola Duque de Caxias, Povoado Broco.

Os equipamentos são os seguintes:

(i) 06 (seis) unidades de ar-condicionado de 18 mil BTU's, marca ELGIN;

(ii) 02 (duas) unidades de ar-condicionado de 24 mil BTU's, marca SAMSUNG;

(iii) 02 (duas) unidades de ar-condicionado de 24 mil BTU's, marca ELGIN, um deles encontra-se instalado na Escola Duque de Caxias;

(iv) 04 (quatro) unidade de ar-condicionado de 12 mil BTU's, marca LG.

No evento 11, o Ministério Público expediu despacho confirmando as divergências apontadas pelos reclamantes e descritas no despacho do evento 8, no sentido de que muito embora o quantitativo de aparelhos descritos na nota fiscal (14 ao todo) converge com os que foram adquiridos e entregues à municipalidade, havia discrepância em relação aos modelos/marca e especificações. Na Nota Fiscal há discriminação de 05 aparelhos de 24 mil BTUS; 07 aparelhos de 18 mil BTUS e 02 aparelhos de 12BTUS. Todavia, consta a efetiva entrega e instalação de: 02 aparelhos, marca SAMSUNG de 24 mil BTUS; 02 aparelhos ELGIN de 24 BTUS; 06 aparelhos ELGIN de 18 mil BTUS e 04 aparelhos LG de 12mil BTUS.

Acrescenta-se a isso o fato de a Nota Fiscal em questionamento ter sido emitida em 30/12/2016, enquanto que a adesão ao sistema de registro de preços apontada pelo Município, ocorreu apenas no ano de 2017.

Em razão disso, o Ministério Público notificou a empresa a R. L Comércio de Informática LTDA e o Município de Luzinópolis para prestarem esclarecimentos sobre as divergências apontadas.

Nos eventos 13 e 16 a empresa a R. L Comércio de Informática LTDA afirma, em síntese, que: "foi procurado pelo pessoal da Prefeitura de Luzinópolis-TO" interessados em comprar aparelhos de ar-condicionado, cujo pagamento seria feito com "recurso extra, referente a dinheiro de repatriação", o que permitiria a compra de

bens sem licitação. Sobre as marcas dos equipamentos, afirmou que recebeu orientação para ser entregue "marca igual ou similar". Por fim, disse que quanto à potência, entregou:

(i) das 05 (cinco) unidades de 24 mil BTU's, entregou 04;

(ii) ainda, 02 (duas) de 12 mil BTU's, no lugar da 5ª unidade;

(iii) 07 (sete) unidades de 18 mil BTU's.

O Município, por sua vez, esclareceu que aderiu à ata de registro de preço de Tocantinópolis, e não a de Buriti Alegre, como informou anteriormente.

Disse que com relação "aos dois aparelhos de ar-condicionado, que não foram encontrados quando da inspeção 'in loco' realizada pelo Senhor Oficial de Diligências", eles se encontram instalados no Centro Municipal de Educação Infantil Professora Rita Gonçalves. Anexou, por fim, o termo de adesão nº 001/2016 pelo qual adere à ata de registro de preços nº 007/2016, do município de Tocantinópolis – TO.

Compulsando o referido termo de adesão verifica-se que foram relacionados vários itens e o órgão/setor ao qual se destinavam. Dentre eles constam centrais de ar-condicionado:

1. Móveis destinados ao "Fundo Municipal de Saúde" (pag. 13):

Item 31 – 06 centrais de ar-condicionado 12 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia; Item 32 - 04 centrais de ar-condicionado 24 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia; Item 33 – 10 centrais de ar-condicionado 9 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia. 2. Móveis destinados ao "Fundo Municipal de Assistência Social" (pag. 16): Item 34 – 05 centrais de ar-condicionado 12 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia; Item 35 – 05 centrais de ar-condicionado 9 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia.

2. Móveis destinados à Prefeitura e Secretarias Municipais (pag. 19):

Item 53 – 60 centrais de ar-condicionado de 12 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia; Item 54 – 05 centrais de ar-condicionado de 18 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia; Item 55 – 03 centrais de ar-condicionado de 24 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia; Item 56 – 15 centrais de ar-condicionado de 9 mil BTUS, Marcas Eletrolux, LG, Consul, Mideia.

Este subscritor, ao assumir a Promotoria de Justiça em substituição automática, delimitou os seguintes pontos controvertidos: 1) Incongruência nas informações prestadas pelo Município sobre os processos licitatórios de aquisição das centrais de ar-condicionado (Nota Fiscal nº 000.217, Ata de Registro de Preço de Tocantinópolis – TO e Ata de Registro de Preços de Buriti Alegre – TO). Neste aspecto, importa salientar que o município de Luzinópolis informou que a aquisição desses aparelhos foi lastreada pela adesão à ata de registro de preço do Município de Tocantinópolis – TO. Todavia, não há no mencionado Termo de Adesão aquisição de bens para o Fundo Municipal de Educação do Município de Luzinópolis, fonte pagadora e destinatária dos aparelhos, conforme consta na referida nota fiscal. Caso alguns dos equipamentos adquiridos mediante a adesão à referida ata de registro de preço sejam os que constam na nota fiscal, tal situação precisa ser esclarecida pela administração municipal. 2) Divergência entre as potências e marcas que constam

na nota fiscal e as que foram efetivamente instaladas na Escola Municipal Jardim Beija Flor. Tal situação pode indicar dano ao erário, seja com relação à troca de equipamentos de maior potência por outro de menor potência ou substituição de marca mais valorizada por outra com menor valor de mercado, ou, ainda, por inexistência da efetiva entrega dos 08 (oito) equipamentos que faltavam ao tempo do registro da representação. 3) Comprovar se os aparelhos que constam na Nota Fiscal foram efetivamente entregues ou se há confusão com os bens adquiridos por meio de adesão à ata de registro de preços subsequentes.

Daí foram solicitadas as seguintes providências:

“1) Notifique-se o senhor Gustavo Damasceno de Araújo (Ex-Prefeito de Luzinópolis/TO), para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 08 de junho de 2021, às 09h00, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4; 2) Notifique-se o senhor Antônio Alves de Araújo (Ex-Secretário Municipal de Administração de Luzinópolis) para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 08 de junho de 2021, às 10h00, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4; 3) Notifique-se a senhora Maria Rivângela Rodrigues da Silva Costa (Ex-Diretora da Escola Municipal BeijaFlor) para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 08 de junho de 2021, às 11h00, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4.”

O investigado Gustavo Damasceno de Araújo (Ex-Prefeito de Luzinópolis/TO), ouvido no evento 21, ouvido em sede de audiência extrajudicial, explicou que tomou conhecimento dos fatos, não pelos vereadores. Explicou que começou sua gestão em janeiro e tomou conhecimento pela Promotoria de Justiça. Depois de notificado, procurou pelo Senhor Reginaldo (responsável pela empresa), que, inclusive, já havia “fechado a empresa”, mas afirmou que já tinha feito aquisição das centrais, inclusive mostrou as notas fiscais.

Era mês de janeiro e por conta da necessidade de alteração na rede elétrica da escola somente seria instalado em junho. A nota fiscal já se encontrava na prefeitura. Intervenção, neste momento, da advogada disse que a Nota fiscal foi emitida e paga ainda na gestão anterior, e quando o Gustavo entrou foi atrás pra fazer com que a empresa entregasse. Sobre a divergência de marcas, o ex-prefeito disse que as marcas era até melhores do que aquelas que constavam na Nota Fiscal. Em razão da notificação do MP, à época com o Dr. Celsimar, a empresa acabou fazendo a entrega de marcas melhores. Sobre a quantidade, disse que foram entregues todas as 14 (quatorze) centrais. Todas as centrais estão instaladas no colégio Jardim Beija-flor. Na cheche Rita Gonçalves foram instalados outros 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado. O recurso era específico para educação. Recuso de repatriação. Houve um combinado com o Secretário à época para entregar dois de 18 Btus para substituir um de 24 Btus. Em resumo, hoje o município conta com 16 (dezesseis) centrais.

A senhora Maria Rodrigues da Costa (evento 23), Diretora da unidade escolar Jardim Beija-flor, disse que os aparelhos foram instalados, no total de 13 (treze) centrais de ar-condicionado. E 01 (um) aparelho de ar-condicionado na escola Duque de Caixas, no povoado “Broco”. A entrega foi deixado na escola fora do horário de expediente. Disse que não houve prejuízo para a Escola, pois os aparelhos eram adequados. E as salas eram climatizadas. Explicou foram entregues outros 02 (dois) aparelhos e instalados na creche professora Rita Gonçalves.

O senhor Antônio Alves de Araújo, então Secretário Municipal de Administração de Luzinópolis, disse que os aparelhos foram adquiridos com recursos da repatriação da educação e a compra se deu nos últimos dias do mandato. Após a denúncia dos vereadores, o Ministério Público encaminhou servidores para fazer uma vistoria no local e, inclusive, fora efetuado o registro fotográfico. As 14 (quatorze) centrais foram recebidas e instaladas na Escola Jardim Beija-flor. Em seguida, fora entregues outros dois aparelhos como medida compensatória. A empresa chegou a “abrir falência”, mas ainda assim fizeram a entrega dos 02 (dois) aparelhos. Disse que não fora causado prejuízo ao município de Luzinópolis.

Inicialmente, é de se esclarecer que a entrega de aparelhos em qualidade e quantidade diversa daqueles oferecidos pode constituir crime contra as relações de consumo, conforme previsto na Lei nº 8137/90.

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à

venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

No caso presente, observa-se que houve evidente desorganização administrativa tanto no momento da aquisição, como da entrega dos aparelhos ou centrais de ar-condicionado. Ao que se apurou as centrais foram adquiridas ao final do mandato do então prefeito José de Arimateia Coelho Damasceno, com recursos repatriados ao Fundo municipal de Educação, conforme nota fiscal emitida e acostada no evento 01, p. 06.

A data da emissão consta como 30 de dezembro de 2016. E o município de Luzinópolis-TO fez a adesão (pegou "carona") à Ata de Registro de Preços nº 007/2016 do município de Augustinópolis-TO no dia 02 de agosto de 2016 (com publicação do D.O.U no mesmo dia. Portanto, os indícios de fraude inicialmente apurados não se concretizaram neste aspecto, a possível compra em data anterior à adesão à Ata de registro de preços.

O que respeita à divergência de potência e marcas entregues, como inicialmente afirmado, poder-se-ia cogitar pela prática, inclusive, de crime contra as relações de consumo. Acontece que, ao compulsar os documentos contidos na Ata de registro de preços do Município de Augustinópolis-TO (na qual o município de Luzinópolis-TO pegou

"carona" por meio do no Termo de Adesão nº 001/2018, evento 17, p. 05), é possível notar que havia permissivo para entrega de marcas diversas.

De fato, a ata de registro de preços a que o município de Luzinópolis-TO aderiu permitia a compra de centrais de ar-condicionado de nove, doze e 28 mil Btus, das marcas Eletrolux, LG, Consul e Midea (evento 17, p. 13). Como dito, tal informação está na Ata de Registro de Preços nº 007/2016 do município de Augustinópolis-TO.

Portanto, não há se encaminhar cópias à Promotoria de Justiça com atribuição criminal, como inicialmente cogitado por este subscritor.

Avançando, e sob o aspecto cível, é de ver que (tal como afirmado) o município de Luzinópolis-TO não se cercou das cautelas e medidas necessárias para garantir a entrega nos exatos termos da Nota Fiscal emitida. De acordo com os depoimentos prestados, os equipamentos foram entregues fora do horário comercial, e pelo que restou o apurado, o recebimento dos produtos não se deu por responsável legal (fiscal do contrato). Foi possível constatar, ainda, que entre a venda e a efetiva entrega a pessoa jurídica deu início a apontado processo de falência. Provavelmente estava por encerrar seu funcionamento, sem o ajuizamento de ação de falência ou recuperação judicial.

Essas circunstâncias, aliadas ao fato de a atinga gestão não ter deixado documentos suficientes sobre a compra, trouxe visíveis dificuldades ao novo gestor Gustavo Damasceno de Araújo (Ex-Prefeito de Luzinópolis/TO), aqui investigado.

Essas circunstâncias evidenciam que não houve por parte dele, ou mesmo qualquer integrante da sua gestão, o dolo de locupletamento. De igual modo, não agiu de forma negligente a causar prejuízo aos cofres de Luzinópolis-TO. Aliás, como bem afirmado pelas testemunhas (e também pelo investigado), não se verificou efetivo prejuízo, até porque foram entregues 02 (dois) aparelhos ou centrais além daquelas efetivamente pagas. Isso como medida compensatória de potência a menor nos primeiros 14 (quatorze) aparelhos entregues. Afasta-se, também por isso, a má-fé dos agentes envolvidos.

Anote-se, por necessário, que a instalação dos aparelhos de ar-condicionado fora verificada e certificada após vistoria realizada pelo senhor Oficial de Diligências (evento 10).

Certo é que o ato de improbidade administrativa revela um arranjo mais reprovável do comportamento ilegal. Caracteriza-se por uma dosagem maior de incorreção de conduta, que se revela carregada pela desonestidade, deslealdade, alheios aos deveres anexos objetivos de boa-fé. Advirta-se que má-fé não é elemento necessário ao reconhecimento da conduta improba, mas comumente a acompanha.

São condutas que, por vezes, descortinam o dolo de locupletamento ou de permitir que terceiro se favoreça às expensas do dinheiro público, admitindo-se, nesse último caso, a forma culposa. Não raro, perpetradas de forma contrária aos princípios conducentes da administração pública.

Não se deve concluir que qualquer irregularidade decorrente de violação ou inobservância a preceito legal configura ato de

improbidade administrava. O reconhecimento do ato improprio pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, em franca desonestidade.

No que pertine ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, por disposição legal, tem-se que as condutas do art. 9º e 11 devem, necessariamente, estar imbuídas da vontade e consciência (potencial) de se praticar a conduta ensejadora do resultado.

Já as condutas relacionadas exemplificadamente no art. 10 podem ser praticadas nas formas dolosa e/ou culposa. E, para a constatação do elemento subjetivo da conduta, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves prelecionam:

“A Lei nº 8.429/1992 agrupou a tipologia dos atos de improbidade em três dispositivos distintos. O art. 9º versa sobre os atos que importam em enriquecimento ilícito, o art. 10 sobre aqueles que causam prejuízo ao erário (rectius: patrimônio público) e o art. 11 sobre os atos que atentam contra os princípios regentes da atividade estatal. Somente o art. 10 se refere ao elemento subjetivo do agente, sendo expresso ao falar em “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa”, enquanto que os dois outros preceitos nada dispõem a respeito. Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa nesse sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa; e c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade.

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois, tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais.

[...]

Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a longa repetição e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão”. (ALVES. Rogério Pacheco; e GARCIA. Emerson. Improbidade Administrativa. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 433/437).”

De acordo com o apurado, denota-se que o então prefeito aqui investigado e seus secretários, por primeiro, não participaram do processo de compra. Além dos mais, logo em seguida à representação e intervenção do Ministério Público, praticaram atos

administrativos que levaram à resolução (ainda que paliativa) do problema originalmente verificado. Ademais, repita-se, certificou-se a entrega de aparelhos em número superior ao adquirido, como forma de compensação aos aparelhos entregues em potência inferior. Assim é que não se tem elementos mínimos que indiquem a presença de lesão a princípios, ou mesmo prejuízo à Administração.

Não obstante, com o escopo de conformar a conduta da Administração Pública aos preceitos legais e afastar qualquer questionamento sobre sua regularidade, recomenda-se sejam observados, em casos como o presente, os regramentos estabelecidos no estatuto jurídico da lei de licitações e procedimentos de adesão às atas de registros de preços, notadamente para garantir que o recebimento de bens e serviços seja atestado por fiscal do respectivo contrato.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Preparatório, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, aplica-se no que couber, as regras do Inquérito Civil Público, que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 22).

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público nº 2018.0000571.

Cientifique o(s) interessado(s) – Gustavo Damasceno de Araújo (Ex-Prefeito de Luzinópolis/TO) e vereadores autores da representação – preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório (art. 18, § 3º e art.22 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Ao atual Prefeito do Município de Luzinópolis-TO fica a recomendação para que sejam observados, em casos como o presente, os regramentos estabelecidos no estatuto jurídico da lei de licitações e procedimentos de adesão às atas de registros de preços, notadamente para garantir que o recebimento de bens e serviços seja atestado por fiscal do respectivo contrato.

Cópia da presente será disponibilizada ao setor de publicações oficiais do MP-TO, para divulgação no diário oficial eletrônico.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 22 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006721

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar para investigar supostas irregularidades por parte do Município e da Câmara Municipal de Tocantinópolis, por não disponibilizarem legislação oficial em seus respectivos portais da transparência.

A reclamação que deu base às investigações noticia de fato de que não foram encontrados nos portais da transparência do Município e da Câmara Municipal de Tocantinópolis a Lei municipal nº 993/2017, regimento interno da Câmara e lei orgânica do município.

Foram expedidos ofícios tanto ao poder Legislativo como Executivo, e sobrevieram respostas dando conta da alimentação dos portais da transparência de um e outro órgão (Câmara municipal e Prefeitura), com a inserção de cópias digitalizadas da: a) Lei Complementar nº 993/2017; b) lei municipal que prevê os requisitos para o exercício e as atribuições dos cargos constantes do Anexo II da LC nº 993/2017; c) plano diretor do município (eventos 15 e 16).

2. Fundamentação

Como se observa, depois de tomadas providências extrajudiciais, constatou-se que foram sanadas as irregularidades nos portais da transparência de um e outro órgão (Câmara municipal e Prefeitura), com a inserção de cópias digitalizadas da: a) Lei Complementar nº 993/2017; b) lei municipal que prevê os requisitos para o exercício e as atribuições dos cargos constantes do Anexo II da LC nº 993/2017; c) plano diretor do município (eventos 15 e 16).

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Ressai claro que os fatos aqui investigados se encontram solucionados, não existindo outra providência a ser tomada.

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório nº 2020.0006721.

Cientifique a Câmara municipal e Prefeitura de Tocantinópolis-TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema "E-ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação, bem como à Ouvidoria em resposta ao protocolo nº 07010364171202046.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2369/2021

Processo: 2021.0001945

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato 2021.0001945;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação envolvendo a idosa Joana Nunes da Costa Nogueira, com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, a qual se encontra em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como fundamento "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que neste diapasão previu o Texto Maior que "a família e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230, "caput");

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) dispõe ser "obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade" (art. 9º)

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a situação da idosa Joana Nunes da Costa Nogueira e adotar as medidas de proteção que se revelarem necessárias

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Tocantinópolis-TO solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a avaliação médica da idosa Joana Nunes da Costa Nogueira, uma vez que, conforme consta dos relatórios encaminhados, há suspeitas de que a mesma seja portadora de Doença de Alzheimer;
- 3) Aguarde-se o envio do relatório de acompanhamento multiprofissional pelo CREAS (ev. 14).
- 4) Após, conclusos.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2325/2021

Processo: 2020.0006559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0006559 instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela empresa M. Rodoflúvia em um córrego no Município de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve resposta a diligência solicitada ao órgão ambiental do Tocantins – NATURATINS, consistente na requisição de vistoria no córrego;

CONSIDERANDO que a referida diligência é essencial para se apurar possível dano ambiental causado ao referido córrego;

CONSIDERANDO a preservação do meio ambiente é dever de todos e que a todos é assegurado um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que as condutas de poluição de qualquer natureza ao meio ambiente, destruição ou danificação de floresta e caça de espécimes da fauna silvestre, bem como outras condutas, são previstas como crime ambiental na Lei nº 9.605/1998.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis danos ambientais causados pela empresa R. Rodoflúvia em córrego no Município de Xambioá/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Município de Xambioá para que, no prazo de 15 dias, informe se enviou equipe para verificação do suposto ocorrido, isto é, aterramento de córrego pela empresa M. Rodoflúvia, bem como o que foi verificado pela equipe, ressaltando que a representação foi feita por moradores da Av. Araguaia, Xambioá/TO;
- c) aguarde-se o prazo de resposta do ofício nº 251/2021 – PJX (evento 13) enviado ao Naturatins;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioá, 09 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>